



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.523-A, DE 2015 **(Do Sr. Eli Corrêa Filho)**

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, da Emenda nº 2/2019, apresentada na Comissão, e do PL 5289/20, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos PLs 5889/19, 5287/20, 5288/20, apensados, e das Emendas nºs 1/15 e 1/19, apresentadas na Comissão (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5889/19, 5287/20, 5288/20 e 5289/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput e o § 2º do art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, que poderá ser nacional ou estrangeiro, devidamente integralizado, que não será inferior a 25 (vinte e cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no País se sua natureza for simples e 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo se sua natureza for empresarial.

§ 1º

§ 2º A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. “

Art. 2º - O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“§ 7º A empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por pessoa jurídica, cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e suas alterações.

§ 8º A empresa individual de responsabilidade limitada deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil, se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária (NR)”.

Art.3º - O parágrafo único do art 1.033, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1.033 –

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para EIRELI ou para empresa individual de responsabilidade limitada (NR)”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Por certo, a alteração realizada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, ao acrescentar o art. 980-A, Título I-A, no Livro II (Direito da Empresa), no

Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), introduziu a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e, assim, propiciou uma alavanca para novas oportunidades de desenvolvimento empresarial e econômico no Brasil.

Dentre os bons reflexos, diga-se que este novo tipo societário permitiu ao empresário, titular da totalidade do capital social devidamente integralizado, constituir uma pessoa jurídica sem a participação de outro sócio, eliminando desta forma a figura do "laranja", sócio com pequena participação, o qual geralmente faz parte da sociedade apenas para atender a legislação. Há maior transparência. Ainda, na EIRELI ocorre a incomunicabilidade entre o patrimônio social e o pessoal de quem constitui a empresa – contudo, sem ofensa às responsabilidades sociais e tributárias que possam decorrer. Há maior segurança jurídica.

O Projeto de Lei em comento trata, por sua vez, de superar uma discussão acerca de uma interpretação restritiva e das normas dela decorrente no sentido do impedimento de que uma pessoa jurídica tenha capacidade para constituir uma EIRELI. Entende-se, portanto, que a proposição ora analisada apresenta novos elementos para regular questão crucial na vida empresarial brasileira.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

.....

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE

.....

TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

TÍTULO II
DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

Seção VI
Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, com redação dada pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I - anulada a sua constituição;
- II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

.....

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.
.....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
....." (NR)

"LIVRO II
.....

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."

"Art. 1.033"

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Nelson Henrique Barbosa Filho
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.889, DE 2019

(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1523/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 980-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural ou jurídica titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca endereçar relevante controvérsia

envolvendo as EIRELIs, envolvendo a possibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica ou apenas por pessoa natural.

A interpretação sistemática da Lei n. 12.441/2011, que instituiu a EIRELI como um novo ente personificado (art. 44, VI, CC), à luz dos princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa (art. 5º, II e 170, CF), permite concluir pela possibilidade da EIRELI ser formada por pessoa jurídica. Isto porque não há proibição legal, o art. 980-A, caput, CC, refere-se à constituição por uma única pessoa, sem discriminar se pessoa natural ou jurídica, sendo ambas dotadas de personalidade jurídica pelo nosso ordenamento jurídico.

A previsão no § 2º de a pessoa natural poder constituir uma única EIRELI não afasta por si só a pessoa jurídica, ao revés, possibilita que as pessoas jurídicas possam constituir mais de uma EIRELI. Esse posicionamento foi adotado pelo DreI, IN 47, de 3/8/2018, que alterou o Manual de Registro de EIRELI. Nesse sentido já se posicionou exaustivamente a jurisprudência e doutrina.

Relevante notar que a proposta já foi objeto de análise pela CCJC desta Casa, que em agosto de 2018, pronunciou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de medida similar contida no PL 3298/2012, ao aprovar parecer do Deputado Rubens Pereira Júnior nos seguintes termos: “creio ser correta a pretensão de deixar expresso no código civil a possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI, o que já foi inclusive admitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) na Instrução Normativa nº 38, de 2017. Muitas vezes, vale dizer, a pessoa jurídica deseja constituir um capital apartado do resto de seu patrimônio para um projeto específico, desejando separar os riscos envolvidos na consecução deste projeto dos riscos da atividade principal. A possibilidade de constituir uma EIRELI para esse fim, desse modo, contribui para dinamizar a economia e incentivar empresas a investir em inovação e projetos novos.” Dado o arquivamento da proposição mencionada, acreditamos ser oportuno conferir à Casa uma nova oportunidade de análise da matéria.

Pelos motivos acima expostos e considerando a relevância da matéria para o ambiente de negócios no Brasil, solicito o apoio de meus Pares para que sua apreciação seja célere e bem-sucedida, feitos os aperfeiçoamentos que julgarem necessários.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FABIANO TOLENTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

.....

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

V - os partidos políticos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003)*

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

.....

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

.....

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI"

após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.441, de 11/7/2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

 VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
 " (NR)

"LIVRO II
"

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Altera o Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 33 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO que o limite trazido no § 2º do art. 980-A, relativo ao número de EIRELI titularizáveis, expressamente restringe-se às pessoas naturais;

CONSIDERANDO que o art. 974 do Código Civil autoriza ao incapaz representado apenas continuar atividade empresarial, mas não permite constituí-la ou iniciá-la, e que a exceção contida no § 3º, autoriza ao incapaz figurar exclusivamente como sócio e não como titular;

CONSIDERANDO que o risco é inerente à atividade empresarial, de forma que mesmo seu exercício diligente pode implicar em prejuízos ao titular e que o ordenamento jurídico preza pela preservação do patrimônio do incapaz, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

- EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI poderá ser constituída tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira.

Quando o titular da EIRELI for pessoa natural deverá constar do corpo do ato constitutivo cláusula com a declaração de que o seu constituinte não figura em nenhuma outra empresa dessa modalidade.

A pessoa jurídica pode figurar em mais de uma EIRELI.

(NR)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, e

Considerando outras disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e demais legislação correlata, resolve:

Art. 1º Aprovar os manuais em anexo referentes ao registro de empresário individual, de sociedade limitada, de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de cooperativa e de sociedade anônima, os quais são de observância obrigatória pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro neles regulados.

Art. 2º Os seguintes formulários, cuja apresentação é necessária de acordo com o que dispõe os Manuais de Registro, estarão disponíveis no sítio eletrônico do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, na rede mundial de computadores:

- I - Requerimento / Capa de Processo;
- II - Requerimento de Empresário; e
- III - Ficha de Cadastro Nacional (FCN).

Art. 3º Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 10, de 05 de dezembro de 2013, a Instrução Normativa nº 26, de 10 de setembro de 2014.

Art. 4º Todas as remissões, em diplomas normativos, às Instruções Normativas referidas no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 02 de maio de 2017.

CONRADO VITOR LOPES FERNANDES

PROJETO DE LEI N.º 5.287, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para permitir que pessoa jurídica seja titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1523/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para permitir que pessoa jurídica seja titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para permitir que pessoa jurídica seja titular de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§1º.....

§2º - *A pessoa natural ou jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda pode ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que sua constituição seja possível somente às pessoas naturais, ainda mais quando considerado que outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, admitem pessoas jurídicas como sócias.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, possibilitando que uma pessoa jurídica seja titular da empresa individual de responsabilidade limitada.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à ínculta apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
 DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
 DO EMPRESÁRIO

.....

CAPÍTULO II
 DA CAPACIDADE

.....

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A
 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.441, de 11/7/2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....
.....

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 44.
"

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
 " (NR)

"LIVRO II
"

TÍTULO I-A
 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

..... "

"Art. 1.033"

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.288, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para possibilitar que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1523/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para possibilitar que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para possibilitar que o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A.....
.....

§2º *A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada poderá figurar em outras empresas dessa modalidade.” (NR).*
.....

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda pode ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que o titular de uma EIRELI não possa constituir outras empresas dessa modalidade, até por considerar que uma mesma pessoa pode desenvolver diversas atividades empresariais em ramos distintos e desconexos. Ademais, esta vedação inexistente em outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, em que é possível ser sócio de várias Sociedades distintas.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, excluindo a vedação de ser titular de mais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à íncita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
 DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
 DO EMPRESÁRIO

.....

CAPÍTULO II
 DA CAPACIDADE

.....

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A
 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.441, de 11/7/2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....
.....

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 44.
.....

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
....." (NR)
"LIVRO II
.....

TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."
"Art. 1.033
.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Luis Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 5.289, DE 2020 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para excluir a exigência de capital social mínimo para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1523/2015.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para excluir a exigência de capital social mínimo para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Altera o artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, para excluir a exigência de capital social mínimo para a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Art. 2º - O artigo 980-A da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A – A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi criada para abarcar um formato empresarial constituído por apenas um sócio. Até poucos anos atrás, não existia no ordenamento jurídico tal possibilidade àquele empreendedor que queria tocar seus negócios individualmente, passando por alguns desconfortos por ser obrigado a, necessariamente, ter um sócio, sobretudo quando a atividade empresarial desenvolvida não gerava lucros consistentes.

Consideramos que a previsão da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada configurou um grande avanço no sistema brasileiro, mas que ainda necessita ser aperfeiçoada.

Neste ínterim, não há motivo justificante para que haja a exigência de capital social mínimo para a sua constituição, ainda mais quando considerado que outros tipos societários, a exemplo da Sociedade Limitada, não preveem tal exigência. Ademais, a considerar o salário mínimo atualmente vigente, o capital social mínimo exigido para a constituição da EIRELI ultrapassaria cem mil reais, deveras impossibilitando microempreendedores de regulamentar a situação de seus negócios através do instituto da empresa individual de responsabilidade limitada.

Portanto, para aperfeiçoar tal instituto, apresentamos esta proposição, excluindo a exigência de capital social mínimo para a constituição do instituto empresarial em comento.

Assim, por entendermos ser a matéria deveras relevante é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

LIVRO II
 DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
 DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO II
 DA CAPACIDADE

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A
 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.441, de 11/7/2011)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019)

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....
.....

LEI Nº 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 44.
"

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
 " (NR)

"LIVRO II
"

TÍTULO I-A
 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

..... "
 "Art. 1.033"

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Luis Inácio Lucena Adams

EMENDA Nº
AO
PROJETO DE LEI Nº 1.523/15

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)

O art. 2º do projeto é acrescido do seguinte § 9º ao art. 980-A do Código Civil:

" § 9º. *O pedido de registro será acompanhado de certidão negativa do registro de feitos ajuizados relativa à condenação pelos crimes elencados no art. 1.011, § 1º, deste Código.*" (A)

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 1.011, do Código Civil, estabelece:

" *Art. 1.011.*
§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

Esta exigência é fundamental para as relações de comércio a serem desenvolvidas pela futura empresa. Atesta a idoneidade do único sócio, demonstra o comportamento correto do empreendedor.

É medida que, por seu turno, também protege o futuro usuário dos serviços.

Sala das Sessões, em 02, de junho de 2015.

Deputado JOSÉ STÉDILE

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.523, de 2015

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

EMENDA ADITIVA

Inserir, onde couber, no projeto de lei nº 1523, alteração ao parágrafo único do art. 997 da Lei nº. 10.406 de 2002:

“Art. 997

Parágrafo único. No contrato da sociedade simples poderão ser estabelecidas cláusulas livres em substituição as previstas neste capítulo, com exceção dos incisos I e II deste artigo, sendo ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário fornecer para as sociedades e para as EIRELIs de natureza simples, que correspondem a pequenas organizações, maior simplificação e versatilidade na formação de seu instrumento legal de formalização, atendendo assim uma demanda crescente de regras mais elásticas, no entanto atendendo regras básicas concernentes as seguranças a serem apreciadas pelo sistema público de registro.

Sala da Comissão, de de 2019.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.523, de 2015

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

EMENDA MODIFICATIVA

Inserir no art. 2º do projeto de lei nº 1523, no que se refere ao § 6º do art. 980-A da Lei nº. 10.406 de 2002 a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º – Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo-se optar pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário incluir facilidades às pessoas jurídicas que não possuem organização empresarial. A modificação atende fundamentalmente as pequenas pessoas jurídicas, garantindo-se a isonomia e permitindo o cumprimento do papel social e econômico destas pequenas pessoas jurídicas que precisam desta flexibilidade.

Sala da Comissão, de de 2019.

**Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015

(Apensados os PLs nº 5889/2019; PL 5287/2020; PL 5288/2020; e PL
5289/2020)

Altera o art. 980-A da Lei 10.406, de 10
de janeiro de 2002 (Código Civil), que trata
da Empresa Individual de Responsabilidade
Limitada (EIRELI).

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, busca alterar o artigo 980-A do Código Civil, de modo a estabelecer expressamente que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – poderá ser constituída por uma única pessoa jurídica.

Ademais, a proposição estipular que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, e a 100 salários-mínimos se sua natureza for empresarial.

O projeto pretende ainda estabelecer às pessoas jurídicas a mesma limitação atualmente incidente às pessoas naturais, no sentido de que a pessoa jurídica que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

A proposição busca ainda estipular que a EIRELI constituída



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>

por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro sujeita-se igualmente aos termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Propõe também o projeto que a EIRELI deverá efetuar seu registro junto ao Registro de Empresa Mercantil, se empresária, ou junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se não empresária.

Ademais, a proposição busca estipular que, na dissolução da sociedade por falta de pluralidade de sócios, a transformação da sociedade para EIRELI também poderá ser requerida no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Por fim, o projeto estabelece que a lei decorrente da proposição entrará em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda neste Colegiado, de autoria do Deputado Jose Stédile. A emenda propõe que seja acrescida, ao art. 980-A do Código Civil, previsão segundo a qual o pedido de registro será acompanhado de certidão negativa do registro de feitos ajuizados relativa à condenação pelos crimes elencados no art. 1.011, § 1º, do Código Civil, o qual estipula as pessoas que são impedidas de atuar como administradores.

Todavia, a proposição foi arquivada e, no desarquivamento, foi reaberto o prazo para apresentação de emendas, sendo apresentadas duas emendas.

A primeira emenda apresentada em 2019, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, busca alterar o parágrafo único do art. 997 do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



Código Civil, de forma a estipular que no contrato da sociedade simples poderão ser estabelecidas cláusulas livres em substituição as previstas no capítulo referente ao contrato social da sociedade simples (arts. 997 a 1000) do Código Civil, à exceção daquelas previstas nos incisos I e II do art. 997.

Já a segunda emenda apresentada em 2019, também de autoria do Deputado Geninho Zuliani, busca estipular, no § 6º do art. 980-A, que aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo-se optar pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza. Na atual redação do dispositivo, não existe previsão de opção pelas regras da sociedade simples.

Foram apensados à Proposição principal os PLs nº 5889/2019; PL 5287/2020; PL 5288/2020; e PL 5289/2020.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca, no Código Civil, aperfeiçoar a disciplina da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, figura incorporada ao art. 980-A do Código por meio da Lei nº 12.441, de 2011.

De acordo com a redação vigente no Código Civil, a EIRELI será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 vezes o salário-mínimo vigente no País.

Ademais, o Código Civil estabelece que a pessoa natural que constituir a EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. De toda forma, a EIRELI também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.



O Código ainda dispõe, dentre outros aspectos, que são aplicáveis à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Nesse ambiente, a presente proposição busca estipular expressamente que a EIRELI poderá ser constituída por uma única pessoa, natural ou jurídica, e que uma pessoa, natural ou jurídica, poderá figurar em uma única EIRELI.

Ademais, pretende estabelecer que o capital mínimo da EIRELI não será inferior a 25 salários-mínimos se a sua natureza for simples, caso em que será registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Propõe ainda que, caso a EIRELI seja constituída por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, estará sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior.

Sobre o tema, consideramos que as restrições quanto às atividades da EIRELI prejudicam a sua utilização, em detrimento de outros tipos societários como a sociedade limitada.

É fato que, com as recentes alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, foi estipulado que sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Não obstante, essa mesma lei não extinguiu a EIRELI. Dessa forma, sendo mantida a EIRELI, é necessário que sejam eliminadas as inconsistências quanto a seu regramento.

Como exemplo, podemos mencionar que, para as sociedades limitadas, não há exigência de capital mínimo ou exigência de integralização imediata do capital, e não há restrição para que o sócio participe de outras sociedades limitadas.

Desta forma, ou se estabelece o limite mínimo de capital tanto para as sociedades limitadas como para as EIRELI, ou se retira a exigência mínima de capital – que, em 2019, é de nada menos que R\$ 99.800,00 – que atualmente incide exclusivamente para a EIRELI.

Com essa exigência, mantém-se o incentivo para que exista a constituição de sociedades que, de fato, são empresas individuais, embora não



o sejam sob o aspecto formal em decorrência da existência de “sócios” com participação absolutamente irrelevante na empresa.

Da mesma maneira, não é razoável estabelecer que o empreendedor possa constituir quantas sociedades desejar, mormente no tocante as ERELI, devendo-se manter inalterado o regramento atual estabelecido no §2º do art.980-A que preconiza que: *A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.*

Outrossim, no substitutivo que ora apresentamos, optamos por retirar a exigência de que a pessoa natural integralize capital mínimo para a constituição das EIRELI.

Ademais, ressaltamos que, no caso de se tratar das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, o titular da EIRELI já responderá com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa, independentemente do valor do capital social constituído para a empresa. Esse é, assim, mais um argumento no sentido da equiparação das regras aplicáveis às sociedades e às EIRELI.

Quanto às EIRELI constituídas por pessoa jurídica cuja totalidade do capital social seja estrangeiro, não consideramos necessário estabelecer, conforme pretende a proposição, que essa empresa esteja sujeita aos termos da Lei nº 4.131, de 1962. Ocorre que as disposições dessa Lei já serão aplicáveis também as EIRELI, uma vez que esse diploma legal estabelece dispositivos que tratam das remessas de valores para o exterior e dos investimentos do capital estrangeiro no País. Assim, não incluímos essa previsão em nosso substitutivo por considerá-la desnecessária.-

Feitas essas considerações, é necessário adentrar especificamente a questão quanto à possibilidade de uma pessoa jurídica constituir uma EIRELI.

Conforme já mencionamos, é simples compreender a necessidade de que uma empresa seja constituída por uma única pessoa natural. Trata-se da situação em que esta pessoa não encontrou um sócio com



o qual queira constituir uma sociedade, seja ela empresária ou simples.¹ Na hipótese de o empreendedor não desejar um sócio, ele pode contornar essa exigência simplesmente instituindo uma sociedade na qual um dos sócios tenha participação absolutamente inexpressiva no capital social. Desta forma, não há de fato um sócio efetivo, mas apenas um registro formal de uma pessoa como sócio para burlar a exigência legal quanto à existência de uma sociedade.

Em nosso entendimento, o conceito de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) surgiu para resolver esse problema. Ou seja, um problema que afetava as pessoas **naturais**, que necessitavam de um sócio com participação mínima para viabilizar a constituição da “sociedade”.

Com efeito, o Enunciado nº 468 proferido no âmbito da 5ª Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal defende que *"a empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural."*²

Já no que tange ao registro da EIRELI, consideramos oportuno dispor que serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. O motivo para esse dispositivo se refere à incerteza que no passado existia quanto à possibilidade de constituição e registro de uma EIRELI perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que é o ente responsável pelo registro dos atos das pessoas jurídicas que possuem atividades não empresariais.

Por fim, entendemos que é também adequado estabelecer que a EIRELI poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária.

Devemos ainda nos manifestar quanto às emendas

1 Ou seja, uma sociedade na qual exista o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da profissão não constitua elemento de empresa, conforme dispõe o art. 966, parágrafo único, e 982 do Código Civil.

2 Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/at_download/file. Acesso em: jun.2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



apresentadas ao projeto neste Colegiado.

Assim, a **Emenda nº 1, de 2015**, propõe que o pedido de registro da EIRELI seja acompanhado de certidão negativa quanto ao registro de condenações em decorrência dos crimes de que trata o art. 1.011, § 1º, do Código Civil, os quais tornam as pessoas impedidas de atuar como administradores.

Em que pesem as nobres intenções do autor da Emenda, consideramos que essa exigência não poderia ser aplicável apenas às EIRELI mas, por uma questão de isonomia, a todas as empresas.

Entretanto, a aplicação dessa medida seria extremamente complexa. Afinal, o interessado deveria apresentar certidões negativas emitidas pelos diversos tribunais regionais federais e pelos vários tribunais da justiça estadual existentes em nosso país, além de certidões emitidas pela Justiça do Trabalho, dentre outras possibilidades. Enfim, cada empresa seria obrigada a apresentar um grande número de certidões para viabilizar o exercício de cada administrador. E, ainda que o requisito fosse cumprido, as juntas comerciais e os cartórios de registro de pessoas jurídicas deveriam analisar minuciosamente a documentação apresentada.

Nesse sentido, consideramos que a medida seria burocrática e aumentaria os custos e os prazos relacionados à abertura de empresas no Brasil.

O Brasil ainda não conta com um sistema nacional unificado de verificação de condenações judiciais, especialmente em face do grande número de tribunais no país. Quando essa consulta for se mostrar unificada, rápida e ágil, esse tipo de medida poderia voltar a ser considerada.

Por sua vez, a **Emenda nº 1, de 2019**, busca alterar o parágrafo único do art. 997 do Código Civil, de forma a estipular que no contrato da sociedade simples poderão ser estabelecidas cláusulas livres em substituição as previstas no capítulo referente ao contrato social da sociedade simples (arts. 997 a 1000) do Código Civil, à exceção daquelas previstas nos incisos I e II do art. 997, quais sejam, o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a



denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; e a denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.

Dessa forma, caso seja acatada a Emenda, o contrato social poderia deixar de estipular cláusulas que são fundamentais à sociedade, tais como o capital da sociedade, a quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la, as prestações a que se obriga o sócio cuja contribuição consista em serviços, as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, os poderes e atribuições dos administradores, a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, e se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Trata-se, enfim, de questões imprescindíveis no funcionamento da sociedade que, em nosso entendimento, não podem deixar de ser tratadas no contrato social, motivo pelo qual nos manifestamos pela rejeição da emenda.

Já a **Emenda nº 2, de 2019**, busca estipular que poderá haver opção para que as regras da sociedade simples³ possam ser aplicáveis à EIRELI, caso seja essa sua natureza. Destaca-se que, na redação vigente do art. 980-A, § 6º, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, sem menção às sociedades simples.

Entendemos ser adequada a proposta, uma vez que não vislumbramos motivo para que a EIRELI não possa apresentar natureza de sociedade simples, como é o caso daquelas que envolvam o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não desenvolvendo, assim, atividade empresarial propriamente dita, que é aquela voltada à produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Apensados ao PL nº 1523/15, o PL nº 5889/2019 de autoria do Deputado Fabiano Tolentino - CIDADANIA/MG -, visa que a EIRELI possa ser formada por pessoa jurídica; o PL nº 5287/2020 do Deputado Rubens Pereira

³ As sociedades simples são aquelas que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982 do Código Civil). Assim, a atividade das sociedades simples envolve o desempenho de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (art. 966 do Código Civil).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



Júnior - PCdoB/MA -, visa permitir que pessoa jurídica seja titular de EIRELI; o PL nº 5288/2020 do Rubens Pereira Júnior, visa possibilitar que o titular da EIRELI, possa figurar em mais de uma empresa desta modalidade; o PL nº 5289/2020 do Rubens Pereira Júnior, visa excluir a exigência de capital social mínimo para constituição da EIRELI.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.289/2020 e da Emenda nº 2, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição dos Projetos nº 5889/2019; nº 5287/2020; nº 5288/2020, e das Emendas nº 1, de 2015, e nº 1, de 2019, apresentadas neste Colegiado.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



* C D 2 1 9 6 9 9 4 5 3 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015
(Apensado o PL Nº 5.289/2020)

Altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 980-A, e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social.

.....
§ 6º Aplica-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo haver opção pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza.
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



§ 8º As empresas individuais de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e as demais serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 9º A empresa individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária, observado o art. 983 e, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 2º A requisição de que trata o §1º deste artigo será efetuada junto ao mesmo Registro de inscrição da sociedade, desde que efetuada na respectiva sede.” (NR)

Art. 3º Serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o



exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, quando efetuadas na respectiva sede.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o titular poderá transferir o registro da empresa individual de responsabilidade limitada para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 2º A transferência de que trata o § 1º será efetuada a partir de requerimentos encaminhados tanto ao Registro Público de Empresas Mercantis como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699453700>



* CD 219699453700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 26/05/2021 17:13 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1523/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.523, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.523/2015, da Emenda 2/2019 da CDEICS, e do PL 5289/2020, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 5889/2019, do PL 5287/2020, do PL 5288/2020, apensados, e das Emendas 1/2015 e 1/2019 apresentadas na CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto, contra o voto do Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto , Augusto Coutinho , Bosco Saraiva , Dra. Vanda Milani , Eli Corrêa Filho , Guiga Peixoto , Helder Salomão , Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana , Lourival Gomes , Zé Neto , Alê Silva , Alexis Fonteyne , Geninho Zuliani , João Maia , Joaquim Passarinho , José Ricardo , Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Neri Geller e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213206992500>



* CD 213206992500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.523, DE 2015**

(Apensado o PL Nº 5.289/2020)

Altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 980-A e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, modificando disposições referentes à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 980-A, e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social.

.....
§ 6º Aplica-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, podendo haver opção pelas regras da sociedade simples se for esta sua natureza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>



.....

§ 8º As empresas individuais de responsabilidade limitada que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro serão inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, e as demais serão inscritas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 9º A empresa individual de responsabilidade limitada poderá admitir sócio, hipótese na qual será necessária a concomitante transformação de seu registro para registro de sociedade, simples ou empresária, observado o art. 983 e, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 2º A requisição de que trata o §1º deste artigo será efetuada junto ao mesmo Registro de inscrição da sociedade, desde que efetuada na respectiva sede.” (NR)

Art. 3º Serão válidas, até a data de entrada em vigor desta Lei, as inscrições realizadas no Registro Público de Empresas Mercantis das empresas individuais de responsabilidade limitada que não tenham por objeto o exercício de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>



* C D 2 1 5 9 0 6 5 0 8 2 0 0 *

atividade própria de empresário sujeito a registro, quando efetuadas na respectiva sede.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o titular poderá transferir o registro da empresa individual de responsabilidade limitada para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.

§ 2º A transferência de que trata o § 1º será efetuada a partir de requerimentos encaminhados tanto ao Registro Público de Empresas Mercantis como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede da empresa individual de responsabilidade limitada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215906508200>